





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0007872-45.2017.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00031.2017.00053900.1.00543/00136

PROCESSO Nº: 7872-45.2017.4.01.3900 CLASSE: 5122 - INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR: UNIÃO

RÉU: HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

JUIZ FEDERAL:JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela UNIÃO contra HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, MANOEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA FILHO (VEREADOR MANELZINHO), SANDRA CRISTINA CHAGAS DOS SANTOS (VEREADORA CHIQUINHA), PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS que tencionem obstruir a via pública, objetivando medidas tendentes à não obstrução/livre acesso referente às Rodovia Federais, notadamente a BR-316.

Narra que em virtude de insurgência quanto à implantação de aterro sanitário em Marituba decorrente da extinção do "Lixão do Aurá", localizado em Ananindeua-PA, ocorreram manifestações e protestos, com bloqueio de vias públicas, precisamente em 22 de março de 2017 e 04 de abril, as quais causaram enormes congestionamentos, considerando ser a BR-316 a única via de acesso dos municípios da região metropolitana, ferindo o direito de ir e vir da população, em evidente ausência de razoabilidade em detrimento da ordem pública, razão pela qual pugna pela tutela do Judiciário.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto do interdito proibitório está previsto no art. 567, do CPC. Cito:

CPC/2015

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 11456943900213.







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0007872-45.2017.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00031.2017.00053900.1.00543/00136

caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

De início, em que pese ausente o DNIT na lide, reputo que a presença da União, no pólo ativo, supre a legitimidade para o ajuizamento da presente ação, considerando tratar-se o bem de rodovia federal, sabidamente bem da União (art. 20, II, CF).

No mérito, diante das informações de fls. 15/16 (documento público dotado de presença de legitimidade/veracidade) há indícios de que manifestações, a exemplo de outras recentes já ocorridas na BR-316, voltem a ocorrer, configurando a ameaça, o que enseja o deferimento do pedido na forma liminar (isto é, antes da oitiva da parte contrária – cf. artigos 562, caput, e 565, caput, do CPC), ante os prejuízos que podem daí incidir, notadamente à própria população que transita no local.

Isso porque, em que pese a liberdade conferida pela Constituição Federal para a ocorrência de manifestações (artigo 5º, XVI), não se afigura razoável que estas ocorram em via federal que

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 11456943900213.







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0007872-45.2017.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00031.2017.00053900.1.00543/00136

constitua o único acesso à cidade de Belém, mormente em razão do que dispõe o artigo 254 do Código de Trânsito Nacional:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

 I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

(...)

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

Ainda que legítimas as reivindicações dos manifestantes, a ocupação da via pública – única que liga Belém aos demais municípios da região metropolitana – mostra-se ato ilegal e abusivo, porquanto extrapola a garantia conferida pelo artigo 5°, XVI, da Constituição da República.

Como sabido, os manifestantes podem reunir-se em bens de uso comum do povo, desde que previamente avisada à autoridade competente (artigo 5°, XVI, da CF) e a manifestação não impeça a liberdade de ir e vir de outros cidadãos (princípio da proporcionalidade e razoabilidade).

Na compreensão deste magistrado, a obstrução de rua ou rodovia para o exercício do direito insculpido no artigo 5º, XVI, da CF, somente é possível quando, previamente informada a autoridade competente, esta possa providenciar o fluxo de veículos e pedestres por via arterial (resguardando-se, assim, o direito de locomoção de outros usuários do bem de uso comum), não sendo este certamente o caso dos autos, em que o trecho obstruído é o único que liga Belém aos demais municípios de sua região metropolitana.

Ressalto que, se já ocorrida invasão/ocupação, no uso do poder conferido pelo artigo 554 do NCPC, deverá ser promovida a reintegração da posse¹.

1Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 11456943900213.

281





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0007872-45.2017.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00031.2017.00053900.1.00543/00136

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** a medida liminar

para:

 autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal) a adotar as medidas necessárias e suficientes para impedir a ocupação ou bloqueio da BR-316, inclusive retirando dos locais já obstruídos aqueles que se encontrem em tais posições;

2) determinar aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir e/ou dificultar a passagem em quaisquer trechos da BR-316:

Expeça-se mandado de intimação, citação e manutenção/reintegração de posse em face dos ocupantes/invasores, no qual deverá constar <u>intimação para desocupação voluntária imediata</u>, sob pena de incidência de <u>multa pessoal</u> por descumprimento no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

No momento do cumprimento desta decisão judicial, o oficial de justiça encarregado deverá realizar a identificação daqueles que se recusarem a cumprir a ordem de desobstrução (nome, CPF, RG), citando-os, desde logo, para os atos e termos desta ação.

Ressalto que os ocupantes que não forem encontrados no local deverão ser citados por meio de edital, com prazo de 30 dias (CPC, art. 554, §§1º e 2º).

Intimem-se o MPF e a Defensoria Pública, para os termos do art. 554, §1º, do CPC.

Fica a cargo da União a ampla publicidade segundo os termos do §3º, do art. 554 do CPC, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos presentes autos as respectivas iniciativas.

<u>Sendo desocupado voluntariamente</u>, reintegre-se a autora na posse do imóvel.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 11456943900213.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

291





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0007872-45.2017.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00031.2017.00053900.1.00543/00136

<u>Não sendo cumprida a desocupação voluntária,</u> cumpra-se a reintegração, com as cautelas de praxe, ficando desde já autorizado o auxílio dos agentes do Departamento de Polícia Federal e Polícia Militar, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de abril de 2017.

JUIZ Federal da 5ª Vara

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.